



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3288, DE 2020

Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras e institui o sistema de registro de recebíveis de arranjos de pagamento (Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito) e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2020

Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras e institui o sistema de registro de recebíveis de arranjos de pagamento (Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras

Parágrafo único: O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispor, inclusive, sobre a remuneração, as condições, os prazos e as formas de negociação dos depósitos voluntários.

Art. 2º As instituições de pagamento credenciadoras, as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento e as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador para fins de registro da agenda de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) baseado em conta pós-paga e de depósito à vista deverão:

I – providenciar o registro, em sistema próprio de registro (Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito), das unidades de recebíveis pertencentes à agenda, informando o valor dos recebíveis constituídos associado a cada unidade e;

II - atualizar o valor dos recebíveis constituídos mencionados no inciso I.

§ 1º. A atualização de que trata o inciso II do caput deve contemplar a adição dos valores de recebíveis constituídos após a data de registro e ser efetuada até



SF/20597.40159-12

o dia útil subsequente ao da realização das transações comerciais subjacentes

§ 2º Para efeito do registro na Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito, e da atualização de que tratam os incisos I e II do caput, respectivamente, é facultado às instituições credenciadoras o envio de informações detalhadas sobre os recebíveis constituídos, por meio de atributos tais como:

- I - número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;
- III - identificação do arranjo de pagamento;
- IV - data de liquidação;
- V - data da transação comercial; e
- VI - identificação da transação comercial.

Art. 3º A negociação de uma unidade de recebíveis, observado o disposto no art. 4º, deverá acarretar a alteração, no sistema de registro (Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito), em favor do beneficiário da operação:

I - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária do valor de recebíveis constituídos dessa unidade, disponíveis para negociação na data da operação; e

II - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dos valores de recebíveis constituídos que vierem a ser adicionados a essa unidade pela instituição credenciadora após a data da operação, conforme disposto no parágrafo §1º do art. 2º.

Art. 4º O sistema de registro (Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito) deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação de operações de crédito garantidas por esses recebíveis.

Parágrafo único. A divisão de que trata o caput poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - por valor fixo, implicando a alteração da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 3º até o limite do valor fixo informado, ou;

II - por percentual, implicando a mudança da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 3º proporcionalmente ao percentual informado.

Art. 5º Na agenda de recebíveis registrados, o valor dado em garantia nas

operações de crédito deve ser limitado ao saldo devedor da operação de crédito, ou ao valor do limite de crédito concedido pela instituição financeira ou demais instituições referidas no caput do art.2º e por agentes que estarão aptos a operarem com esses recebíveis.

Art. 6º Os deveres das instituições credenciadoras e dos sistemas de registro, a convenção entre entidades registradoras e as condições dos contratos de operações de crédito garantidas por recebíveis serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil em norma infralegal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição tem como objetivo aperfeiçoar os instrumentos de gestão da política monetária, em linha com a experiência bem-sucedida de bancos centrais de reconhecida reputação técnica, como o Banco da Reserva Federal (EUA), o Banco da Inglaterra (Reino Unido) e o Banco Central Europeu, sendo inclusive proposto em 2017, pelo então Ministro da Fazenda Henrique Meirelles e o Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 43/2017 trata-se de um instrumento cujas características o tornam adequado para integrar as ferramentas de controle da liquidez no Brasil, a saber: i) capacidade de propagação das decisões de política monetária pelo sistema financeiro; ii) efetividade como instrumento de absorção de recursos livres no sistema bancário; iii) simplicidade e reduzido custo operacional; iv) fácil entendimento pelos agentes financeiros.

A captação de depósitos voluntários viria complementar o quadro de mecanismos de que o Banco Central dispõe para efetuar o controle da liquidez, em acréscimo aos instrumentos hoje disponíveis, ampliando a versatilidade e eficiência da atuação da autoridade monetária.

A captação de depósitos independe da existência de lastro, correspondendo a passivo do Banco Central sem contrapartida em transferências de posições de títulos públicos federais entre os agentes



de mercado e a autoridade monetária.

Uma outra medida contida nesta proposição é a de estabelecer a obrigatoriedade das instituições financeiras e demais credenciadas que operam no mercado dos cartões de crédito e débito a registrarem os recebíveis desses cartões numa Central de Recebíveis de Cartão de Crédito e Débito, que lhes sejam outorgados em garantia nas operações de crédito ou cedidos em operações de desconto.

As credenciadoras poderão identificar de forma mais detalhada os recebíveis registrados, por meio do envio das seguintes informações às entidades registradoras: (i) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor; (ii) identificação da instituição de pagamento credenciadora; (iii) identificação do arranjo de pagamento (se débito ou crédito); (iv) data de liquidação; (v) data da transação comercial; e (vi) identificação da transação comercial.

As entidades credenciadoras também deverão manter as entidades registradoras devidamente atualizadas acerca das operações de negociação de recebíveis realizadas pelos usuários finais recebedores junto a instituições não financeiras.

Para tanto, a instituição credenciadora deverá prever no contrato de credenciamento firmado com o usuário final recebedor que este último deve: (i) informar sobre a realização das operações de negociação de recebíveis; e (ii) autorizar o compartilhamento das informações sobre as operações de negociação de recebíveis com as entidades registradoras.

Além disso, a Central de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação de operações de crédito garantidas por esses recebíveis.

Finalmente, na agenda de recebíveis registrados, o valor dado em garantia nas operações de crédito deve ser limitado ao saldo devedor da operação de crédito, ou ao valor do limite de crédito concedido pela instituição financeira ou credenciada a operar no

mercado de cartão de crédito e/ou débito.

Com isso espera-se que haja um aumento da competição e na redução do custo de crédito por parte das instituições financeiras e outros agentes (como fundos de direitos creditórios ou fornecedores) no financiamento e na antecipação dos recebíveis de cartão que poderão ser identificados na exata proporção e no valor de que são dados como garantia.

Os varejistas e demais agentes que operam com os cartões serão beneficiados na medida em que atualmente toda sua agenda de recebíveis é travada por uma única operação de crédito. Por exemplo, hoje se um comerciante tem R\$ 15 mil de recebíveis e solicitou um empréstimo de R\$ 5 mil em um banco, ele não pode usar o restante dos recebíveis como garantia em outras operações, com outros bancos ou fora do Sistema Financeiro Nacional. Com este projeto de Lei somente os R\$ 5 mil estarão bloqueados, restando livre R\$ 10 mil, para que esse comerciante negocie com outras instituições uma operação de crédito.

É importante ressaltar que esta proposição fortalece a gestão da política monetária, aumenta a competição e a oferta de crédito e está alinhada à agenda de reformas econômicas que teremos que implantar após a superação do período mais crítico da pandemia que atualmente assola o País.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/20597.40159-12